LEI 3.550, DE 05 DE JULHO DE 2010.

Altera os arts. 17, 18, 21, 36 e 42 da Lei nº 2.686, de 18 de julho de 1997, que dispõe sobre o Plano de Carreiras e Vencimentos da Prefeitura Municipal de Coronel Fabriciano, o estímulo à formação profissional do servidor, sua contribuição ao processo de trabalho, e dá outras providências; acrescenta o § 6° ao seu art. 42; dá nova redação ao art. 147 da Lei Municipal 1.548, 05 de abril de 1.978, que dispõe sobre o regime jurídico dos funcionários públicos municipais, e dá outras providências

A Câmara Municipal de Coronel Fabriciano **APROVA:**

Art. 1°. Os arts. 17, 18, 21, 36 e 42 da Lei nº 2.686, de 18 de julho de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17. .....

II - possuir, no mínimo, 1095 (um mil e noventa e cinco) dias de exercício na classe, a partir da vigência desta Lei, sem haver faltado, sem justificativa, a mais de 05 (cinco) dias no período, admitidos os afastamentos previstos no art. 36, § 1º, desta Lei."

"Art. 18.....

§ 1º - Serão consideradas vagas disponíveis, para efeito de promoção, a cada período de 1095 (um mil e noventa e cinco) dias, aquelas resultantes da aplicação do percentual de 50 % (cinquenta por cento) sobre o número de cargos dimensionados no Anexo II, até o limite de 100 % (cem por cento) dos cargos vagos."

"Art. 21.....

II - contar com no mínimo 1095 (um mil e noventa e cinco) de exercício no cargo, sem haver faltado, sem justificativa, a mais de 5 (cinco) dias no período, admitidos os afastamentos previstos no art. 38, §1°."

"Art. 36.....

I - haver completado 1095 (um mil e noventa e cinco) dias de efetivo exercício na classe, período em que serão admitidos até 05 (cinco) faltas injustificadas;

§ 1º -.....

VII - licença à gestante, com duração de 180 (cento e oitenta) dias;"

“Art. 42.....

V - licença remunerada à gestante com duração de 180 dias;

XIII - adicional de férias, nos termos do §6° deste artigo;”

Art. 2°. O artigo 42 da Lei 2.686, de 17 de julho de 1997, passa a vigorar acrescido do §6°:

“Art. 42.....

“§6º - Os servidores farão jus ao adicional de férias equivalente a 50% de seus vencimentos, a partir de janeiro de 2011, incidentes sobre as férias a serem gozadas a partir de fevereiro de 2011;

I - As férias relativas ao período anterior a janeiro de 2011 serão pagas com o adicional de um terço.

II – os servidores que faltarem ao trabalho injustificadamente por mais de 05 dias alternados ou não, não farão jus ao adicional previsto no §6° deste artigo, sendo-lhes devidos apenas o adicional de um terço”.

Art. 3°. A jornada de trabalho dos servidores públicos municipais passa a ser a seguinte:

I – Auxiliar de serviços públicos, Agente Sanitário, Vigilante, Oficial Especializado, Motorista de Veículos Leves, Motorista de Veículos Pesados, Mecânico, Operador de Máquinas, Agentes de Trânsito e Topógrafo: 40 (quarenta) horas semanais;

II - Agente de Serviços de Saúde, Auxiliar de Administração, Telefonista, Fiscal de Obras, Fiscal de Posturas, Fiscal Municipal de Saúde, Monitor Social, Assistente de Administração, Fiscal de Tributos Municipais, Oficial de Administração, Desenhista Técnico, Técnico de Serviços de Saúde, Técnico de Nível Médio, Agente de Trabalho Social, Programador e Técnico de Nível Superior: 30 (trinta) horas semanais;

III – Médico e Cirurgião dentista: 20 (vinte) horas semanais

Art. 4°. Fica criado o cargo de TNS/Biólogo, com as seguintes atribuições:

I - realizar pesquisa de campo e em laboratório, estudando origem, evolução, funções, estrutura, distribuição, habitat, semelhanças e outros aspectos das diferentes formas de vida, para conhecer todas as características, comportamento e outros dados importantes referentes aos seres vivos;

II - colecionar diferentes espécimes, conservando-os, identificando-os e classificando-os, para permitir o estudo da evolução e das doenças das espécies;

III - realizar estudos e experiências de laboratório com espécimes biológicos, empregando técnicas como dissecação, microscopia, coloração por substâncias químicas e fotografia, para analisar a sua aplicabilidade;

IV - analisar vários dados importantes dos seres vivos, estudando o comportamento, a distribuição das populações, a estrutura das comunidades, a organização dos ecossistemas e outros aspectos referentes às diferentes formas de vida, para conhecer todas suas características;

V - realizar estudos de impactos ambientais;

VI - elaborar relatórios de impactos ambientais;

VII - preparar informes sobre suas descobertas e conclusões anotando, analisando e avaliando as informações obtidas e empregando técnicas estatísticas, para possibilitar sua utilização em saúde, agricultura, pecuária, meio ambiente e outros campos, ou para subsidiar futuras pesquisas;

VIII - realizar coordenação de trabalho de campo referente à utilização de inseticidas, larvicidas, raticidas, molucidas e outros produtos afins;

IX - realizar atividades de educação em saúde;

X - desempenhar outras atribuições compatíveis com sua especialização profissional.

Parágrafo único. Aplica-se ao cargo de TNS/Biólogo, as disposições da Lei 2686/1997 e as contidas nesta lei.

Art. 5°. O artigo 147 da Lei Municipal 1.548, 05 de abril de 1.978, que Dispõe sobre o regime jurídico dos funcionários públicos municipais, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 147 - Ao cônjuge ou, na falta dele, à pessoa que provar ter feito despesa em virtude de falecimento do servidor, ainda que em disponibilidade ou aposentado, ou de seus pais ou filhos, **ou, ainda, de seu cônjuge ou companheiro (a) em união estável a mais de cinco anos,** será concedido auxílio-funeral, correspondente a um mês de vencimento ou provento."

Art. 6°. Os cargos de motorista de veículos leves, motoristas de veículos pesados e os operadores de máquinas passam para os seguintes níveis e graus na carreira, vedada a redução dos vencimentos dos atuais ocupantes desses cargos:

I – Motorista de Veículos Leves, nível VIII, grau I;
II – Motorista de Veículos Pesados, nível IX, grau I;
III – Operador de Máquinas, nível IX, grau I.

Parágrafo único. Os vencimentos dos cargos especificados neste artigo passarão a corresponder aos níveis e graus especificados nos incisos de I a III do *caput.*

Art. 7°. Ficam adicionados às classes de cargos de provimento efetivo, constantes do anexo II, da Lei Municipal n°. 2.686, de 17 de julho de 1997 as seguintes vagas:

I - 70 (setenta) técnicos de nível superior;
II -10 (dez) cirurgiões dentistas;
III - 20 (vinte) médicos.

Art. 8º. As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

Art. 9°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Coronel Fabriciano, 05 de julho de 2010.

Francisco de Assis Simões Thomaz
PREFEITO MUNICIPAL